

O ORIENTALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO MUÇULMANO

Orientalism in the interpretation of Muslim Law

Henrique José Rosa Pelicano¹

ÁREA: Direito penal internacional. Direito muçulmano.

RESUMO: O artigo aborda a questão de como a religião atua no âmbito do direito muçulmano, especialmente em países árabes, além discutir e evidenciar o Orientalismo comumente presente na interpretação e na forma como se pensa a cultura muçulmana, seja pela divulgação dos atos de grupos radicais e extremistas, seja por preconceitos ou conceitos já formados e abrigados no ideário coletivo, ou ainda por pouca intimidade específica com o tema. De proêmio, verificou-se a influência da religião na cultura e direito islâmicos, detectando-se em seguida o Orientalismo na forma como se enxerga o direito muçulmano. Para este estudo, a leitura de obras basilares como o *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente* de Edward Said e o próprio *Alcorão* foram fundamentais para as conclusões trazidas, depreendidas da cultura muçulmana e seu Direito. Uma vez detectado um posicionamento condicionado, vicioso, ou até mesmo preconceituoso, o combate a esse tipo de postura é medida que se impõe.

PALAVRAS-CHAVE: Orientalismo; Direito Muçulmano; Islamismo; Alcorão; Religião.

ABSTRACT: The paper addresses the question of how religion operates within the scope of Islamic Law, especially in Arab countries, in addition

¹ Advogado e Biólogo. Mestrando em Letras (Literatura e Direito) pela Universidade Estadual Paulista/UNESP. Especialista em Direito ambiental e Psicologia Clínica: TCC. E-mail: henrique.pelicano@unesp.br

to discussing and highlighting Orientalism, commonly present in the interpretation and in the way Muslim culture is thought, either through the dissemination of the acts of radicals' groups, either because of prejudices or concepts already formed and housed in the collective ideals, or even because of little specific intimacy with the theme. As a proem, the influence of religion on Islamic culture and rights was analyzed, and then Orientalism was detected in the way Islamic Law is seen and understood. For this study, the reading of works such as *Orientalism: Western conceptions of the Orient*, by Edward Said and the *Koran* itself were fundamental for the conclusions deduced from the Muslim culture and its Law. Once a conditioned, vicious, or even prejudiced positioning is detected, combating this type of posture is necessary.

KEY-WORDS: Orientalism; Islamic Law; Islamism; Koran; Religion.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A relação entre o Islamismo e o Direito muçulmano; 2. O Orientalismo no direito muçulmano; 3. Conclusão; 4. Referências.

INTRODUÇÃO

Os povos muçulmanos são alvos de interpretações ocidentais exageradas e errôneas. A violência e a barbárie são muitas vezes consideradas como algo imanente da cultura islâmica. Muito disso decorre da ação de grupos radicais, desde os ataques terroristas, como a violência que acompanha a região por disputas políticas, ideológicas, religiosas ou até mesmo entre os próprios muçulmanos, por suas divergências históricas e interpretativas de suas crenças.

Não se nega que atos e posturas extremamente radicais e reprováveis infelizmente ainda aconteçam, mas a generalização ou rotulação é que devem ser evitadas, sob pena de todos os muçulmanos serem vistos como igualmente violentos e agressivos. Vasto é o campo de notícias onde as atrocidades que ocorrem no mundo islâmico servem de espeque para conclusões generalizantes. Neste aspecto o Orientalismo é bem evidente, inclusive trazendo a religião e as questões jurídicas ao lume. O Direito muçulmano é bem atrelado à Religião, quase que indissociavelmente de forma que falar sobre um é dizer sobre o outro. Desarte, o artigo discutirá a questão do Orientalismo no direito muçulmano, pri-

mando-se pelo combate aos julgamentos indevidos que rotulam todo um povo e uma crença pela ação de alguns poucos.

1. A RELAÇÃO ENTRE O ISLAMISMO E O DIREITO MUÇULMANO

O Direito dos países árabes é fortemente influenciado e pautado na religião islâmica, sendo que em muitos casos a religião islâmica é ou se torna o próprio Direito.

René David (1993, p. 411) ensina que, no mérito sobre as fontes do Direito muçulmano, em primeiro lugar está o Alcorão, livro sagrado do islã. Esse protagonismo da fé nas discussões jurídicas do islamismo torna imperioso o conhecimento dessa religião, seja para a compreensão da maneira de se pensar, seja pela própria aplicação do Direito nesses países.

A cultura árabe também dispõe de outras obras norteadoras de sua religião e/ou religiosidade, como a *Obra-prima dos intelectos (Tuhaf al-uqul na al-ar-rasul)* (2019), compilada por Abu Mohammad Al Hassan bin Al Hussein bin Shu'ba Al Arrani, na qual diversos ensinamentos de natureza religiosa e moral são ofertados, veja-se um excerto:

Pede aos outros que sejam bons; estarás desse modo entre os bons. Faz com que os outros desistam do mal com as tuas boas ações, bem como com a tua fala, e conserva-te afastado o mais que puderes daquele que o comete. Combate, à maneira de Allah, como deves combater; que o ultraje dum agressor não te detenha quanto aos assuntos de Allah. Mergulha nos perigos para o bem do que é certo, onde se encontrem. Adquire introspecção dentro da lei religiosa. (p. 172)

Os dizeres acima são também fontes do Direito muçulmano e é interessante observar que os sábios e intelectuais da religião islâmica são ao mesmo tempo operadores do Direito. A hermenêutica e exegese do Alcorão balizam as “jurisprudências” criadas pelos versados e autorizados do islamismo.

No entanto, segundo René David (1993, p. 414) é importante dizer que até o século IV da Hégira (622 EC, ano em que se inicia o calendário islâmico, no qual Maomé deixa Meca e ruma para Medina, fugindo de ser assassinado) ocorreu grande esforço para interpretar as fontes da Lei Divina muçulmana e fixar as soluções que se impõem aos fiéis, principalmente em decorrência da doutrina criada a partir dos Abássidas (ano 750).

Os textos escritos, além do Alcorão, com destaque para *Suna* que narra os feitos do profeta Maomé (Muhammed), também são fontes primárias do Direito islâmico. No entanto, mesmo admitida a infalibilidade dos textos sagrados e sua primazia nas fontes do Direito, fontes acessórias ou secundárias foram sendo naturalmente constituídas, os chamados ritos muçulmanos.

Criados no século II da Hégira, os ritos muçulmanos se constituem como vias diferentes de interpretação e observação do islamismo. René David (1993, p. 412) chama a atenção para o fato de que essas vias, as chamadas *madhab*, são como escolas, divergentes em múltiplos aspectos detalhistas, mas com os mesmos princípios basilares sendo quatro os ritos sunitas ou ortodoxos (hanefita, malequita, chafeita e hanbalita), além do rito herético dos xiitas.

Essas divergências entre as escolas islâmicas se enraízam em questões anteriores ao próprio Alcorão, durante o período dos povos pré-islâmicos. Emílio Sarde Neto (2020, p. 45) aponta a questão de o islamismo ter surgido em uma população falante do idioma árabe, cultura arábica, que até o séc. VI AEC, viviam em barbárie (período *Yahilya*), com a maioria sem saber ler nem escrever, mas capazes de memorizar textos muito longos, garantindo-se a perpetuação das informações muito mais pela oralidade do que pela escrita. Ou seja, os conflitos ideológicos antecedem aqueles da interpretação do Alcorão.

Consigne-se que essa memória prodigiosa é *conditio sine qua non* em obras como *As mil e uma noites*, (compilada no séc. IX EC), mundialmente conhecida, chegou até os dias atuais. A oralidade sempre foi aspecto muito forte dos árabes.

Os povos árabes optaram pela oralidade por julgarem sê-la mais confiável e fidedigna, além de considerá-la como mais emotiva e marcante do que outras formas de se passar uma mensagem. A visão, por exemplo, é passível de ser enganada pela ilusão (NETO, 2020, p. 44).

Entende-se a predileção dos árabes pela mensagem verbal, já que a experiência visual é aquela onde as miragens, comuns em regiões arábicas, são como uma mentira aos olhos. Por outro lado, por meio da descrição oral, possibilitou-se que personagens fantásticos e imaginários comesçassem a se confundir com o real, o que também enseja falseabilidade, no entanto, mais aceita nesta cultura. É o caso dos gênios e efrites, tão comuns nos contos árabes. A importância da escrita, cujo desdobramento é a positivação do Direito, assumiu lugar de destaque a partir dos textos sagrados principalmente pela experiência vivida pelo profeta Maomé, encarregado de transmitir a palavra de Allah.

Foi no ano 610, aos 40 anos, em data conhecida pelos muçulmanos como *A noite do destino* (NETO, 2020, p. 48), no mês do Ramadã,

que se deu a visita do Arcanjo Gabriel à Maomé, ordenando-lhe a difusão da palavra de Allah. Veja-se o excerto do Corão da outorga de poderes a Maomé, na versão traduzida por Mansour Challita (2012, p.37-38):

Quem for inimigo de Gabriel – foi ele quem enviou a teu coração, com a permissão de Deus, o Livro que corrobora as Escrituras anteriores: um guia para os crentes. – Quem for inimigo de Deus e se Seus anjos e Seus Mensageiros e de Gabriel e de Miguel, terá Deus por inimigo: Deus é o inimigo de todos os descrentes. (Sura 2, *A vaca*, 96:97).

Joseph Schacht (1982, p.10) afirma que o profeta Maomé, com sua chegada em Medina no ano de 622 EC, tornou-se aquele que diz e legisla o Direito na nova sociedade muçulmana, cujo denominador comum passou a ser a religião islâmica em detrimento das divergências tribais pré-islâmicas. Maomé era porta-voz de Allah e ao receber a Lei de Deus recebeu também o Direito dos muçulmanos, pelo menos em princípio. Comumente em países teocráticos há uma confusão entre as leis religiosas e jurídicas, ou melhor dizendo, talvez uma dupla função da Lei Divina: uma entre o homem e Deus (vertical); outra entre o homem e seus iguais (horizontal).

Convém dizer que as imposições religiosas por meio de institutos jurídicos não é tema de exclusividade dos povos muçulmanos. A Igreja Católica Apostólica Romana, *e.g.* coleciona diversos momentos históricos de sua influência política, econômica, social e jurídica. O próprio Tribunal Eclesiástico, a hierarquização dos membros do Clero, a disposição dos textos (capítulo e versículos na Bíblia; artigo, incisos, parágrafos, alíneas nos diplomas legais de incontáveis países, precipuamente influenciados pelo catolicismo e Direito romano) são exemplos vivos.

É que no mundo islâmico isso se torna mais evidente, vez que não houve uma separação entre o poder eclesiástico e o temporal nos moldes do Ocidente, sendo o *corpus* legítimo para o regramento da vida religiosa e jurídica apenas um, o Alcorão, permitindo-se textos e fontes complementares.

Mansour Youssef Challita (1919-2013) enfatiza que a crença muçulmana é bastante incisiva em alguns aspectos (2012, p. 17-18), por exemplo, punição garantida para os que não creem em Deus: *“Para aqueles que não creem em Deus e em seu Mensageiro, preparamos um fogo flamejante”* (Alcorão, Sura 48:13).

Depreende-se que acreditar em Deus é algo absolutamente imperativo, sendo sua não observância o pecado mais grave do islamismo: *“Se persistirdes na*

descrença, como vos defendereis de um dia que tornará branco o cabelo das crianças? ” (Alcorão, Sura 73:17). Ressalte-se que os crentes são os muçulmanos e os descrentes são os infiéis e não muçulmanos: “Com certeza, Deus separará no dia da Ressurreição, os que creem dos judeus e nazarenos e magos e idólatras” (Alcorão, Sura 22:17).

Sob tais ordens escritas, as quais soam com tons de ameaça para alguns, o fiel deve obediência cega ao conteúdo dos textos sagrados, sendo defeso seu questionamento. A observância regrada e reiterada da religião promove um estilo de vida em que, qualquer que seja a circunstância, alguma proibição ou lembrete do que se deve seguir vem à tona.

O livro *Método da eloquência (Nahjul Balaghah)* de Imam Ali ibn Taleb menciona a posição de total impotência e insignificância do homem quando não se entrega a Allah, veja-se (2010, p. 224):

Quanto ao homem que Deus criou nas trevas do útero e nas camadas membranosas das quais flui o sêmen, depois o disforme feto, depois o embrião, depois o bebê que mama, depois a criança, e então, o jovem inteiramente adulto. Então, Ele lhe deu um cérebro com memória, uma língua para falar; olhos para ver, a fim de que tirasse lições daquilo que estava a sua volta, as compreendesse, seguisse as admoestações e se abstinhasse do mal. Quando chegou ao tamanho normal e a sua estatura obteve desenvolvimento padrão, ele descambou para o auto-apreço e ficou perplexo (...) passou sua curta vida em buscas fúteis, não ganhou recompensa alguma, nem cumpriu qualquer obrigação. Uma doença fatal lhe tomou conta (...) se via sob um desconforto enlouquecedor, séria insensatez, gritos assustadores, dores lancinantes, angústias de sofrimento sufocante das dores da morte.

Nesse sermão, conhecido como *A criação do homem* é importante destacar que uma recomendação de que a vida do fiel não deve ser leviana, tampouco distanciar-se dos propósitos dAquele que tudo criou. Detecta-se no excerto um fito pedagógico, mas punitivo, algo que se verifica comumente dentro da cultura muçulmana.

Ao infiel, lugar cativo no inferno e no fogo flamejante, de forma finalista, ir-redutível. Naturalmente, o Direito constituído em uma cultura que apresenta essas características não pode ser diferente. Espera-se a aplicação implacável das regras.

O islamismo carrega a fama de ser uma religião violenta e agressiva no Ocidente. Seja pela interpretação de pessoas que não são versadas nessa religião, seja pela promoção e divulgação dos atos de grupos radicais e extremistas, ou ainda por um viés orientalista, cada vez mais reafirmado e reiterado pela mídia.

O atentado de 11 de setembro 2001 nos Estados Unidos, sem sombra de dúvidas, é uma triste materialização destas questões cuja repercussão é mundial. Reafirmando a beligerância e fanatismo que se atribui ao islã. Grupos terroristas como o *Al-Qaeda*, o *Hezbollah*, o *Talibã* e o *Boko Haram* são exemplos do extremismo religioso e suas práticas, como a de queimar ou degolar civis e soldados americanos enquanto são filmados, que reafirmam cada vez mais essa maneira de se definir o mundo muçulmano.

A *Folha de São Paulo* noticiou em 16 de outubro de 2020 que um professor francês teve sua garganta cortada por um muçulmano, em Conflans Saint-Honorine, periferia de Paris, em decorrência de ter apresentado uma charge de Maomé aos seus alunos. Houve relatos de que o assassino teria gritado “*Allah Akbar*” antes de ter cometido o crime.

A representação por imagens do profeta Maomé é severamente proibida no islamismo, razão de a apresentação da charge ter sido considerada ofensiva e a resposta foi de um absurdo enraizado profundamente no fanatismo religioso. A expressão “*Allah Akbar*” tem origens, segundo Emílio Neto (2020, p. 45) no período *Yahilya*, ou seja, desde as tribos pré-islâmicas.

Essa informação traz um aspecto interessante que não é evidente numa análise perfunctória. Veja-se que antes do islamismo as divergências entre os povos arábicos já era uma realidade incontestada, cujos conflitos também se tratavam de questões de fé e a escolha de um Deus. Portanto, características desses povos não encontram fundamentação apenas na Religião islâmica, mas da própria história e natureza desses povos.

Os indianos buscaram a libertação dos britânicos de maneira bem mais pacífica do que outros povos fariam; os jesuítas foram recebidos em muitos lugares e difundiram a fé Cristã, só que no Japão foram recepcionados pela lâmina das *katana*; outros incontáveis exemplos revelam o comportamento de um povo, o coletivo em sua sinergia e, por essa razão, a cultura é o elemento de importância angular. A religião é um dos seus componentes.

Os povos arábicos já possuem desde seus primórdios uma cultura que favoreceu a recepção de uma fé de fortes imposições como é o islamismo. Terreno fértil para o germinar, crescimento, manutenção e difusão desta religião. O indivíduo que carrega em si as vocações bélicas, confrontantes e rígidas, escora-se

no texto que lhe outorga o direito de fazer, de forma velada, aquilo que deseja. É a sublimação de Sigmund Freud. Torezan e Brito (2012) destacam que no estudo da sublimação o objeto se eleva à coisa (*das Ding*), a qual é um objeto mítico e perdido. *Das Ding* é uma espécie de furo na realidade, cujas suas representações reais lhe orbitam.

Veja-se que em se considerando a fé como uma dessas coisas freudianas, suas representações (*Sachevorstellungen*) são associadas à ideia de palavra (*Wortvorstellungen*), e novamente temos, seja pela oralidade, seja pelo texto escrito, uma gravitação da fé. Portanto, a fé de cada um determina o que lhe segue, e *in casu*, o próprio Direito. O indivíduo, de qualquer crença, com suas próprias representações da coisa, pode entender o texto a partir delas (*Wortvorstellungen*) e ser convicto de que seus atos são todos legitimados nos textos sagrados.

Se a única fé verdadeira é o islamismo, o único texto válido como instrumento da mensagem de Deus é o Alcorão (e somente em língua árabe), todas as demais não servem. E se houver necessidade do combate, o mesmo está justificado na letra da Lei a depender de quem interpreta. A hermenêutica das vontades.

A ação desses indivíduos, os quais não se restringem somente aos grupos terroristas e extremistas, mas ao indivíduo em si, como o assassino do professor francês, reforçam a construção do mundo muçulmano como agressivo, intolerante e implacável, estendendo-se aos árabes devido à corriqueira confusão entre os termos, entendidos por alguns erroneamente como sinônimos.

No que se refere à aplicação do Direito, no entanto, a opinião e interpretação do muçulmano que não for investido e autorizado não tem valia como qualquer fonte de direito. Apenas os juristas podem dizer a lei, sob a condição de serventes da vontade de Allah. Inclusive o próprio governante, que possui força e determinação política, não reúne condições de superar seu papel de ser servo da vontade de Deus e obediência ao Alcorão e demais fontes.

O poder do Sumo Pontífice da Igreja de Roma é capaz de alterar os ditames da religião e do Direito Canônico, sendo então um legislador operante, cujas decisões podem irromper com a própria Bíblia. Veja-se a questão das imagens, proibidas expressamente no texto bíblico e autorizadas e estimuladas pelo catolicismo romano.

Isso não ocorre na legislação muçulmana, tornando o seu direito bastante pétreo e de poucas mudanças e flexibilizações ao longo do tempo. Ao mesmo tempo, estar nas mãos de sábios (*fuqaha*) juristas as decisões de Direito, impedem e protegem que a visão extremista de alguns muçulmanos dite as regras.

René David (1993, p. 412) professa que a admissão de uma regra pelo *Idjma* (acordo unânime dos doutores da Lei) prescinde da adesão dos crentes, estando adstrito somente aos juristas. Não pode ser entendido, portanto, como um “costume”, fonte de Direito do Brasil e vários outros países. Nesse sentido, o *Idjma*, instituto *sui generis* do islamismo, é também uma fonte de Direito acessória.

Convém também esclarecer que os países árabes, com prevalência religiosa do islamismo, possuem características diferentes, portanto, o Direito também apresenta suas variações. Países onde o Tradicionalismo e o Conservadorismo imperam, como na Arábia Saudita, o Direito muçulmano é o próprio Direito, inadmitindo-se tolerâncias de credo. Já outros países onde a religião cristã também é bastante presente, o Direito não se confunde com o Direito muçulmano, embora a influência seja inegável.

Essas diferenças se originam desde os ritos muçulmanos e se manifestam também na aplicação da legislação. Contudo, aos olhos do leigo e muitos ocidentais ou até mesmo orientais que se distanciam da realidade islâmica, todo esse contexto se funde, de forma que a religião se mescla com etnia (o equívoco de tomar todo árabe como islão), que por sua vez se confunde com uma nação (comumente Arábia é usada em referência ao Oriente Médio, não apenas à Arábia Saudita; descendentes de povos árabes são chamados de turcos no Brasil) e dessa maneira, dizer sobre um é falar sobre o outro ao mesmo tempo. Leonardo Almeida Lage (2016, p.17) chama atenção para a questão saudita e iraniana:

deve-se alertar para a existência de diferenças importantes entre os países que compõem o mundo islâmico, visto que as práticas constitucionais e o fenômeno jurídico de modo geral não se apresentam uniformemente em todos eles. Diferenças históricas, culturais, étnicas, econômicas repercutem distintamente em cada um desses países. Exemplificativamente, no que tange ao papel da religião no Estado, tem-se, num extremo, o Irã, que vive atualmente sob um regime teocrático, e a Arábia Saudita, que adota oficialmente uma versão fundamentalista do direito islâmico (wahabismo); e, noutro, a Turquia, onde prevalece uma laicidade comparativamente assertiva.

As características de cada nação, de cada população, grupo e rito religioso desaparecem num nivelamento imposto e amplamente reafirmado. Daí que a rotulação é certa e importa a fama de uns à totalidade. Uma das razões é

o que Edward Said (1935-2003) bem discutiu em sua obra *O Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente* (2007), o que se passa a discutir no próximo tópico.

2. O ORIENTALISMO NO DIREITO MUÇULMANO

O Orientalismo é a maneira com a qual o mundo ocidental dispôs para interpretar e descrever os povos orientais a partir de suas convicções e modelo de moralidade, civismo etc. Um imperialismo cultural.

Naturalmente, com especial atenção aos europeus, o ocidental se colocou em posição súpere e privilegiada quando comparado aos orientais, de maneira que estes se tornaram verdadeiro objeto de estudo. Tal como o biólogo conduz seus animais em seus experimentos. Said, ao ler os dizeres de Lorde Cromer, como era conhecido Evelyn Baring, representante inglês da ocupação britânica do Egito, profere:

Mostra-se então que os orientais e os árabes são crédulos “sem energia e iniciativa”, muito dados a uma “adulação repugnante”, a intrigas, astúcia e maldade para com os animais, os orientais nem sabem caminhar numa estrada ou num pavimento (suas mentes desordenadas não compreendem o que o inteligente europeu apreende imediatamente, que as estradas e os pavimentos são feitos para caminhar); os orientais são mentirosos contumazes, são “letárgicos e desconfiados”, e em tudo opõem-se à clareza, à franqueza e à nobreza da raça anglo-saxônica. (2007, p. 71)

A ideia de superioridade europeia não é nenhuma novidade. Os povos invadidos e conquistados, por não se assemelharem ao modelo europeu, eram considerados inferiores, selvagens e desleais dentre muitas outras atribuições pejorativas. Os absurdos dessa natureza cada vez mais são combatidos, no entanto, de uma forma ou outra ainda remanescem.

Os árabes, a título de exemplo, contribuíram com diversas áreas do conhecimento e muitas vezes estiveram à frente dos europeus. Veja-se na matemática, enquanto o sólido império romano sequer conhecia o algarismo zero, os árabes e indianos ensinaram as discussões da natureza do próprio zero. O sistema de numeração indo-arábico, mundialmente utilizando, sendo que a própria pala-

vra algarismo homenageia o matemático árabe Abu Abd Allah Muhammad ibn Musa al -Khwarizmi (780-850).

A própria álgebra (*al-jabr*) tem suas origens nos povos árabes, dentre tantas outras contribuições para diversas áreas do conhecimento humano que seria longuíssima lista de nomes. Bastante consultar a sabedoria de Abu Ali al-Hussein ibn Abd Allah al-Hassan ibn Ali Sina (980-1037), conhecido no Ocidente como Avicena. Como polímata, com especial destaque na medicina e filosofia, Avicena em *A viagem da alma* (PEREIRA, 2002, p.122) busca explicações científicas diversas, inclusive para o arco-íris, o que ainda viria a ser tema da física positivista na Europa.

Enquanto os árabes impulsionavam as ciências, a Santa Igreja queimava Giordano Bruno (1548-1600).

Além dos quesitos intelectuais, os povos arábicos também sempre se mostraram preparados para as guerras e conflitos, como as Cruzadas. Inclusive, os árabes muçulmanos assistiram com asco e espanto sobre a antropofagia realizada pelos templários cristãos durante as Cruzadas (RUBENSTEIN, 2008), o que não condiz com a postura assumida pela empáfia ocidental.

De qualquer maneira, enquanto em alguns aspectos a ideia da inferioridade dos orientais vêm sendo combatida, em outros ela se mantém acesa. Um dos principais aspectos é o da religião, por conseguinte, o Direito muçulmano.

Kamel (2007) explica que a religião muçulmana é julgada beligerante e agressiva, no entanto, os mesmos críticos esquecem de fazer menção ao número de Papas assassinados, além de outros líderes religiosos mortos e perseguidos, mesmo que a mensagem de Jesus seja de amor e paz.

O número de mortos durante o Tribunal da Santa Inquisição e demais conquistas do catolicismo são impressionantes e não causam o mesmo espanto dentro do viés orientalista. A razão disso vem à luz novamente sob as questões do orientalismo:

...não quero negar que haja muitas questões delicadas referentes ao Islã nos dias atuais. É impossível deixar de admitir que já muito de misoginia, por exemplo: o papel da mulher. (...) Hoje, porém, são os setores radicais do Islã, minoritários, mas estridentes, que borram a imagem desta religião, reavivando a sua reputação, justa ou falsa, de violência e crueldade. (...) A maioria faz por ignorância e, diante do que vê todos os dias nos jornais e na televisão, não tem culpa pelo

erro: espelha aquilo a que assiste e o que lê. (KAMEL, 2007, 125-126).

Não só a mídia e veículos de informação em massa produzem esse tipo de conceito, mas dentro da própria Academia. Kamel informa que o historiador inglês Paul Johnson, autor de *A história do Cristianismo e a história dos judeus* afirmou que o islamismo é uma religião imperialista, que prega a violência e o uso da força para se espalhar (2007, p.126).

Os aspectos negativos da religião islâmica não devem ser ignorados, no entanto, o historiador Paul Johnson também devesse olhar com mais atenção a história da Inglaterra e do Reino Unido antes dos seus dizeres.

Ventiladas essas questões e considerando que o Direito muçulmano é quase que o próprio islamismo aplicado, veja-se um exemplo prático: o apedrejamento de mulheres.

O preconceito contra as mulheres deve ser combatido incansavelmente em todos os aspectos, em todas as épocas e em todo o planeta. Apedrejar uma mulher, ou qualquer ser vivo, diga-se de passagem, é ato asqueroso, imoral, violento e reprovável em qualquer religião ou país, incluindo-se o islamismo e o mundo árabe. Uma barbaridade vergonhosa, um atraso moral para humanidade.

É uma realidade que esses atos ocorrem no seio da religião islâmica, dentre outros crimes como os já mencionados, que vão de torturas violentíssimas até a própria morte. No entanto, aqueles muçulmanos que não pensam assim não podem ser incluídos nessa generalização:

Basta um grupo de fanáticos tomar o poder no norte da Nigéria para logo aparecer uma mulher condenada à morte por adultério. E, mais uma vez, o Islã aparece como uma religião atrasada e violenta. É a exceção vista como a regra. (...) Uma prática que não acontece na imensa maioria dos países muçulmanos. (KAMEL, 2007, p.133)

O apedrejamento também é previsto no Livro do Deuteronômio (Bíblia: Deuteronômio: Cap. 22, versículos: 22-24) e continua sendo prática abominável, ainda que em validade no cristianismo e judaísmo. No entanto, essa previsão não encontra sua prática nessas religiões. No islamismo, não fosse o extremismo de alguns, ter-se-ia a mesma situação.

Ilação do exposto, se existe uma previsão (*nulla poena, sine lege*) nos textos que embasam o Islã, grupos que assumem por meios violentos algum domínio

interpretam-nos ao seu modo e aplicam suas penas como se legítimas ante toda a comunidade árabe.

O Alcorão (*surata* 24, 2-4) aponta a necessidade do preenchimento de um requisito para a acusação de adultério: a presença de quatro testemunhas, sendo a punição do adúltero ou adúltera receberem oitenta chibatadas e não mais poderem se casar com outro crente muçulmano. Como as juras em nome de Allah são levadas à sério e com muito temor pelos islãs, a testemunha que se lançar na acusação de alguém deve jurar a verdade em nome de Deus e, em sendo as punições extremamente severas, apenas com a mais plena das certezas é que se se ativará em dizer o que sabe ou presenciou.

Há, portanto, nessa revelação a Maomé sobre como proceder com os adúlteros uma espécie de atenuante das penas (as chibatadas ao invés da morte), de forma que as testemunhas devem se apresentar para superar apenas o “*verba contra verba*” ou a falsa acusação.

Essa *surata* serve então quase que como uma revisão do própria Carta Maior muçulmana, o Alcorão, de maneira que o Poder Constituinte Originário e Reformador advém somente de Allah. Sua aplicação se faz protetiva contra a morte de mulheres e adúlteros em geral, de maneira que essa prática (não fosse pelas exceções que são evidenciadas) não ocorre na maioria dos países muçulmanos.

O Direito muçulmano sofre os mesmos ataques que o islamismo, já que existe uma indissociabilidade patente. Inferências e apontamentos sobre o mérito devem ser tratados com esmero e conhecimento específico do assunto, não franqueados ao juízo de valor propagado por certos preconceitos ou conceitos erroneamente consolidados. O que se ventila nas mídias deve ser visto com um filtro de razão e ponderação, precipuamente quando envolvidos os grupos extremistas ou até mesmo indivíduos radicais.

Se por um lado o Direito muçulmano é bem ficando em convicções de fé e dogmas pertinentes, o que lhe engessa no desenvolvimento do Direito, seja por analogias, abertura ao diálogo etc., por outro, é um Direito em que o infrator tem uma certeza finalista de seu crime. Seja o roubo ou adultério, o que está escrito, será cumprido irremediavelmente, seja para “Caio, Tício ou Mévio”, o que coíbe certas hipocrisias que encontram brechas em outros ordenamentos mais flexíveis.

Se há justiça, ou se a melhor das Justiças está no *Common Law*, no Direito muçulmano ou no romano, é tema de debate filosófico amplo e profícuo, considerando-se seus aspectos vantajosos e desvantajosos, no que um supera o outro em eficiência, se o modelo jurídico deste serviria àquele etc.

O fato é que nessas discussões todos os modelos devem ser encarados com igualdade, devido à pluralidade de fatores e questões que tornam o tema complexo e de muita relevância. Afastar os condicionamentos orientalistas sobre como encarar o Oriente, respeitando-se sua realidade e medindo-lhe com as suas réguas, é o passo inicial para uma aproximação entre o Direito muçulmano e os demais, o que deve ser estimulado não apenas pela natureza científica da matéria, mas como produtora de maneira de remoção dos preconceitos e revisão dos conceitos já enraizados.

3. CONCLUSÃO

Grupos radicais cometem atos que reforçam e reafirmam o islamismo e seu Direito (que são indissociáveis) como retrógrado, violento, imperialista e absurdo, mas não devem servir como parâmetro para a comunidade muçulmana. Os grupos radicais se justificam pelo atendimento de suas representações ideológicas (*Sachevorstellungen*) e se legitimam pelo texto legal, com exegese e hermenêutica ao seu modo (*Wortvorstellungen*). Essas divergências também são tema de embate no Ocidente, veja-se a Reforma Protestante e a Contrarreforma promovida pela Igreja Católica.

Parte dessa forma de se ver o Oriente provém dos vieses orientalistas de classificar os orientais como seres mais atrasados, mentirosos, machistas, desconfiados etc. Quanto mais se distanciam do modelo ocidental, mais precária é sua moral e menor o seu valor. Esses posicionamentos devem ser combatidos, vez que a generalização é sempre perigosa e traiçoeira, nunca se encontrando com a justiça e encorpando o preconceito e a discriminação. A contribuição dos árabes para o mundo em diversos aspectos é inconcussa e utilizada todos os dias por bilhões de seres humanos. Incoerência maliciosa acreditar que um povo atrasado tenha dado razão ao legado que se perpetua.

O que serve de substrato do acusador muitas vezes também lhe veste bem, como é o caso de o islamismo ser visto como uma religião violenta pelo Ocidente, ignorando-se as atrocidades cometidas pela fé Cristã. Portanto, a hipocrisia acompanha o julgador. Não se nega os aspectos negativos do islamismo e seu Direito, os quais devem ser enfrentados sob a égide da melhor forma de justiça, como a questão assimétrica entre homens e mulheres, no entanto, não são todos os muçulmanos que acenam para essa desigualdade e estimulam práticas misóginas, xenofóbicas, etc. Portanto, a rotulação da cultura, incluindo-se os

méritos religiosos e jurídicos, deve ser combatida de todas as formas, justificando a pertinência e a importância de trabalhos como este.

4. REFERÊNCIAS

BÍBLIA Sagrada – edição bilíngue. português/chinês. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

HARRANI, Abu Mohammed Al Hassan bin Ali bin Al Hussein bin Shu'ba. *Tuhaf al-uqul na al arrasul: obra-prima dos intelectos*. Tradução de Ismail Ahmed Barbosa Júnior. São Paulo: Centro Islâmico no Brasil, 2019.

KAMEL, Ali. *Sobre o islã: a afinidade entre muçulmanos, judeus e cristãos e as origens do terrorismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

LAGE, Leonardo Almeida. *Transconstitucionalismo, direito islâmico e liberdade religiosa*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 125p. 2016.

NETO, Emílio Sarde. *Islamismo: história, cultura e geopolítica*. Curitiba: InterSaberes, 2020.

O ALCORÃO: livro sagrado do Islã. Tradução de Mansour Challita. 4.ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

PEREIRA, Rosalie Helena de Souza. *Avicena: a viagem da alma: uma leitura gnóstico-hermética de Havy IbnN Yaqzan*. São Paulo: Perspectiva: FAPESP, 2002.

PROFESSOR francês é decapitado na rua após mostrar charges de Maomé em aula. Folha de São Paulo. São Paulo. 16.10.2020. Disponível em <Professor francês é decapitado na rua após mostrar charges de Maomé em aula - 16/10/2020 - Mundo - Folha (uol.com.br)>. Acesso em 21.03.2023.

RUBENSTEIN, J. *Cannibals and crusaders.* French Historical Studies 31, no. 4 (2008): 525–52. Disponível em < doi:10.1215/00161071-2008-005.> Acesso em 21.03.2023

SAID, Edward W. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente.* Trad. de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SCHACHT, Joseph. *An introduction to Islamic Law.* Oxford: Oxford University Press. 1982.

TALEB, Imam Ali ibn abi. *Nahjul balaghah, o método da eloquência.* Trad. de Samir El-Hayek. 2.ed. São Paulo: Centro Islâmico do Brasil, 2010.

TOREZAN, Z.F; BRITO, F.A. *Sublimação: da construção ao resgate do conceito.* 15 (2). Rio de Janeiro, RJ: Ágora. 2012. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1516-14982012000200003>. Acesso em 21.03.2023.

Submissão: 27.março.2023

Aprovação: 13.abr.2023